

**PROCESSO** - A. I. Nº 206933.0008/05-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - REATEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA. (TELESERV)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0228-04/06  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 19/12/2006

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0491-12/06

**EMENTA:** ICMS. 1. REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO. FALTA DE RETORNO DAS MERCADORIAS AO ESTABELECIMENTO DO REMETENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova a insubsistência de parte da acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com dedução do valor inicialmente cobrado. Não acatada a preliminar de nulidade e nem o pedido de diligência. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0228-04/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$ 28.345,38, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1- Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 20.497,74, relativo às operações de saídas de mercadorias enviadas para depósito fechado e sem retorno para o autuante no ano fiscal de 2000, conforme demonstrativo apenso ao presente;
- 2- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Foi lançado imposto no valor de R\$ 7.847,64.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, alegando que o Auto de Infração possui omissões, incorreções e falta de clareza na descrição das acusações. Também alega que o autuante não forneceu cópia das notas fiscais coletadas no CFAMT.

No mérito, o autuado diz que a infração 1 é improcedente, pois a diferença é de 10 (dez) aparelhos “Kit Maxi Verde A9 668”, no valor de R\$ 1.375,10.

Quanto à infração 2, argumenta que as Notas Fiscais nºs 13839, 73723, 586, 6256, 173259, 12950, 243, 695 e 7031 estão escrituradas no livro de Registro de Entradas, conforme cópia acostada aos autos. No que tange às Notas Fiscais nºs 33782, 4225, 31227 e 71139, diz que o autuante não forneceu cópia das mesmas e, portanto, não há prova da acusação.

Na informação fiscal, o autuante acatou o argumento defensivo pertinente à infração 1, retificando o valor devido para R\$ 350,64. Quanto à infração 2, opinou pela procedência parcial da autuação.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0228-04/06, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, no valor de R\$2.640,23. Em seu voto, o ilustre relator da Decisão recorrida afastou as preliminares de nulidade, indeferiu a solicitação de diligência e, em seguida, assim se pronunciou:

*No mérito, na infração 01, é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis enviadas para depósito fechado e sem retorno para o autuante no ano fiscal de 2000.*

*Em sua defesa, o autuado alegou que a diferença é de 10 (dez) aparelhos “Kit Maxi Verde A9 668, no valor de R\$1.375,10. O autuante acatou o valor indicado pelo autuado, opinando pela procedência em parte da autuação, reduzindo o ICMS devido para R\$350,64.*

*Logo, entendo que a infração em tela restou parcialmente caracterizada no valor de R\$350,64.*

*Na Infração 02 é imputada ao autuado a omissão de saídas tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. O autuante confrontou as notas fiscais acostadas aos autos do PAF, com os registros constantes no livro Registro de Entradas do autuado, tendo apurado a falta de registros de diversos documentos.*

*Desta situação, determina o art. 2º, inciso § 3º, III, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que presume-se a ocorrências de operações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registrados.*

*Em sua defesa o autuante comprovou o registro no livro Registro de Entradas de diversas notas fiscais e questionou que o autuante não acostou cópia das Notas Fiscais de nºs 33782, 4225, 31227 e 71139. Falha processual que foi corrigida pelo autuante quando da informação fiscal acostando aos autos as referidas notas às folhas: Notas Fiscais de nºs 33782 (fl. 151, no valor de R\$11.400,00), 4225 (fl. 146, no valor de R\$1.455,96), 31227 (fl. 150, no valor de R\$ 103,78) e 71139 (fl. 143, no valor de R\$508,48). Tendo o autuado recebido cópia da informação fiscal e dos documentos acostados aos autos, folhas 159 e 160. Entretanto o autuado não se pronunciou.*

*Assim, a infração em tela restou parcialmente caracterizada, no valor abaixo:*

*[segue o demonstrativo]*

*Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$2.640,23.*

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

## VOTO

São objetos do presente Recurso de Ofício as infrações 1 e 2, as quais foram julgadas em primeira instância procedentes em parte, em Decisão unânime.

A análise das peças processuais demonstra o acerto da Decisão recorrida, a qual está respaldada em documentação probante acostada aos autos junto com a defesa interposta. O próprio autuante na informação fiscal acolheu as alegações da defesa e elaborou um novo demonstrativo de débito.

Dessa forma, a Decisão da 4ª JJF está correta, não carecendo de qualquer reparo. Em consequência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, homologando a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206933.0008/05-4, lavrado contra **REATEL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE APARELHOS E COMPONENTES TELEFÔNICOS LTDA. (TELESERV)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.640,23**, sendo R\$2.203,15, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$437,08, acrescido das multas de 50% sobre R\$350,64 e de 70% sobre R\$86,44, previstas no art. 42, I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS